



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0003738-78.2013.8.14.0097

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BENEVIDES/PA (VARA CRIMINAL)

EMBARGANTE: EDILSON OLIVEIRA REIS

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS DOS SANTOS SOUSA

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 175.837 (JULGADO EM 26/05/2017, PUBLICADO NO DJ DE 01/06/2017)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA,
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 121, §2º, INCISO II DO CPB. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA FEITA PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há como se falar em omissão desta Corte de Justiça no exame de qualquer matéria aventada no apelo defensivo, pela simples razão de que este não foi conhecido, de modo que seu mérito não fora analisado.

2. No mais, é cediço que a dosimetria de pena pode ser revista, de ofício, pelo Órgão Recursal, conquanto esteja, de pronto, caracterizada qualquer teratologia ou erro na fixação da pena na sentença de primeiro grau, fato que denota ilegalidade passível de concessão de habeas corpus de ofício pelo Tribunal. Ocorre que não é esse o caso dos autos, tanto assim que o recorrido Acórdão, inclusive, teceu considerações a respeito da pena, afirmando que ela está em consonância com os ditames legais pertinentes à matéria.

3. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDILSON OLIVEIRA REIS em face do v. Acórdão n.º 175.837, publicado do Diário de Justiça de 01/06/2017, que, nos autos de Apelação Penal, ajuizada em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides, à unanimidade de votos, não conheceu do recurso, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISO II DO CPB. ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO AO TERMO DE APELAÇÃO. SÚMULA 713 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É sabido que o recurso de apelação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui caráter restrito, e seu efeito devolutivo se restringe, tão somente, às alegações cujos fundamentos se encontrem esposados no termo de interposição, conforme preceitua a Súmula n.º 713 do STF. Logo, não se pode conhecer da alegação de contrariedade às provas dos autos (art. 593, inciso III, alínea d do CPP), quando o recurso interposto foi arrimado tão somente no art. 593, inciso III, alínea c daquele Código (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena).
2. Demais disso, apenas à guisa de argumentação, de um rápido exame do quantum final da pena aplicada ao réu, nada se vislumbra que possa dar azo ao refazimento da dosimetria, mostrando-se a análise e o cálculo feitos pelo Juiz a quo, em consonância com os ditames legais pertinentes à matéria.
3. RECURSO NÃO CONHECIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Alega o embargante que a decisão objurgada foi omissa no que diz respeito à dosimetria da pena, concluindo pelo acerto do cálculo penalógico, sem reanalisar os argumentos que embasaram a fixação da reprimenda. Afirma que o enfrentamento da referida questão é um direito seu.

Com isso, pretende que sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que se proceda à antedita análise, corrigindo-se os erros cometidos pelo Juízo sentenciante, e, ainda, como meio de prequestionamento para interposição de recurso em instância superior.

Em contrarrazões, o dominus litis manifesta-se pelo não conhecimento dos presentes Embargos, porque não cabíveis, e, caso sejam conhecidos, pugna por seu improvimento. Nesta Instância Superior, o Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opina pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração não atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não podem ser conhecidos.

Isto porque, como bem pontuaram os representantes ministeriais, em ambas as instâncias, não há como se falar em omissão desta Corte de Justiça no exame de qualquer matéria aventada no apelo defensivo, pela simples razão de que este não foi conhecido (fls. 433/434), de modo que seu mérito não fora analisado.



Desde logo, hei por bem ressaltar que a dosimetria de pena pode ser revista, de ofício, pelo Órgão Recursal, conquanto esteja, de pronto, caracterizada qualquer teratologia ou erro na fixação da pena na sentença de primeiro grau, fato que denota ilegalidade passível de concessão de habeas corpus de ofício pelo Tribunal.

Fora dessa hipótese, dar azo à afirmação do embargante é criar verdadeiro caso de reexame necessário no Direito Processual Penal Brasileiro, e não há qualquer modificação legislativa, ao menos até o presente momento, que determine o reexame necessário no caso da dosimetria vazada. Mesmo porque tal procedimento determinaria que toda sentença penal condenatória fosse submetida à análise dos Tribunais de Justiça Brasileiros de ofício e, como cediço, não é assim que funciona nosso sistema recursal.

O princípio tantum devolutum quantum appellatum, aplicável à atividade recursal, denota que é o recorrente quem delimita a matéria a ser analisada pelo Tribunal, de modo que o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

Nesse sentido Eugênio Pacelli, na Obra Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, páginas 898 e 899:

"Como os recursos são voluntários, dependentes, então, do inconformismo do interessado, caberá a ele delimitar a matéria a ser objetivo de reapreciação e de nova decisão pelo órgão jurisdicional competente. Com efeito, ele poderá se satisfazer com parte do julgado e não concordar com o restante. Daí o tantum devolutum quantum appellatum, ou seja, a matéria a ser conhecida (devolutum) em segunda instância dependerá da impugnação (appellatum).

Nesse caso, o efeito devolutivo será analisado quanto à sua extensão, quando se buscará demarcar o conteúdo das questões a serem reexaminadas. (...)

Mister frisar que o recorrido Acórdão, inclusive, tece considerações a respeito da pena, verbis:

Demais disso, apenas à guisa de argumentação, de um rápido exame do quantum final da pena aplicada ao réu, nada se vislumbra que possa dar azo ao refazimento da dosimetria, mostrando-se a análise e o cálculo feitos pelo Juiz a quo, em consonância com os ditames legais pertinentes à matéria.

Por este motivo, data vênia o entendimento esposado no judicioso parecer ministerial, não há qualquer omissão a ser analisada, tampouco teratologia ou erro na fixação da pena, a autorizar a análise e correção, de ofício, por esta Corte de Justiça.

Assim, não há qualquer omissão no julgado embargado, não merecendo conhecimento os presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação alhures exposta.

É o voto.

Belém/PA, 14 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170496280432 N° 183358



00037387820138140097



20170496280432

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**